

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo n. 23060.001365/2021-85**

**TERMO:** DECISÓRIO  
**FEITO:** RECURSO ADMINISTRATIVO (contra)  
**REFERÊNCIA:** PREGÃO ELETRÔNICO n. 21/2021

**I. DAS PRELIMINARES**

Recurso administrativo interposto por EBA OFFICE Comércio de Máquinas para Escritório LTDA – EPP pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 09.015.414/0001-69, contra decisão da Comissão de Licitação que a habilitou a empresa LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, CNPJ 28.038.169/0001-50 \_ Item 16 do Pregão 21/2021.

**II. DAS FORMALIDADES LEGAIS À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

A doutrina majoritária indica como requisitos de admissibilidade a tempestividade e a inclusão de fundamentação e do pedido de reforma do ato Administrativo. O Decreto n. 10024/2019 assim estabelece:

“Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 3º A ausência de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto no caput, importará na decadência desse direito, e o pregoeiro estará autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

§ 4º O acolhimento do recurso importará na invalidação apenas dos atos que não podem ser aproveitados.”

O recurso apresentado cumpre o requisito da tempestividade, bem como o da fundamentação, além disso, encontra-se presente o necessário pedido de retificação da decisão, tornando assim, o recurso interposto plenamente admissível.

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

**III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Em resumo a empresa BA OFFICE Comércio de Máquinas para Escritório LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ/MF sob o n. 09.015.414/0001-69, alega em sua exordial, as possíveis incongruências na proposta apresentada pela LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, CNPJ 28.038.169/0001-50, item 16 – Fragmentadora de papel, solicitando a desclassificação da empresa mediante a proposta apresentada, conforme pontuada abaixo:

“Em face de classificação de proposta que está em DESACORDO com o descritivo do edital, conforme texto abaixo: “TERMO DE REFERÊNCIA DO ITEM 16 – Fragmentadora: Capacidade para 10 folhas (padrão A4 de 75g/m<sup>2</sup>) ou superior. Regime de funcionamento contínuo. Segurança nível 3 ou superior. Capacidade mínima da lixeira 15L. Fragmenta CDS/DVDS, Cartões de PVC. Acionamento Automático. Abertura de inserção mínima 220 mm. Limite máximo de nível sonoro de até 60 dB(A). Sensor de segurança. Tipo de fragmentação: Partículas. Voltagem: 110/127 V. Potência de 250 W. Garantia: 180 dias contra defeitos de fabricação.” A proposta da licitante LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, CNPJ 28.038.169/0001-50, do produto Marca AURORA, modelo AS1060SB não atende aos requisitos mínimos do termo de referência do item 16, com especificação e qualidade inferior do previsto no certame. Sendo assim, essa recorrente apresenta tempestivamente Recurso contra a aceitação de proposta em desacordo com o edital, como se verifica no comparativo abaixo: - EDITAL exige: Regime de funcionamento contínuo - AS1060SB: Não é contínuo, funcionamento intermitente Tempo de Funcionamento: 2 min ON, 15 min OFF - EDITAL exige: Segurança nível 3 ou superior - AS1060SB: Nível de Segurança P2 (Norma Din 66399) - EDITAL exige: Capacidade mínima da lixeira 15L - AS1060SB: Capacidade do cesto 13,2 litros - EDITAL exige: Limite máximo de nível sonoro de até 60 dB(A) - AS1060SB: Nível de Ruído: Máximo de 70dB - EDITAL exige: Tipo de fragmentação: Partículas - AS1060SB: Tipo de fragmentação: Tiras”

DO PEDIDO Ao final, solicita: (a) sobre a aceitação de uma proposta para a fragmentadora papel, item nº 16 do pregão nº 21/2021; (b) a desclassificação da proposta da licitante LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, CNPJ 28.038.169/0001-50.

**IV. DAS CONTRARRAZÕES**

A praxe, em alguns processos licitatórios por órgãos públicos no Brasil, que em recursos, contrarrazões e decisões impetrando contra Empresa vencedora do certame por as empresas os participantes definir o prazo de defesa do prazo desta para a contra razão. Nesse sentido, diante do recurso impetrado pela empresa EBA OFFICE COMÉRCIO DE MÁQUINAS PARA ESCRITÓRIO LTDA

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

– EPP, CNPJ sob o nº. 09015414000169, o licitante definiu o prazo de defesa da LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, CNPJ 28.038.169/0001-50 até dia 10 de agosto de 2021, no entanto não houve defesa.

**V. DA ANÁLISE**

A partir dessas considerações, explanamos que os processos licitatórios na Administração Pública visam garantir o princípio constitucional da isonomia, garantindo à Administração a qualidade, vantagem, durabilidade, segurança e sustentabilidade. Deve ocorrer por meio dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Diante do exposto, o gestor ou responsável pela licitação deve zelar pela economicidade, legalidade, eficiência e se pronunciar quando questionado sobre os procedimentos licitatórios.

O IFS busca adquirir fragmentadoras de papel que supra sua necessidade, definida por meio de especificações técnicas mínimas utilizadas corriqueiramente no mercado, comprovadas em diversos editais de licitação produzidos por outros órgãos públicos nacionais, assim como pesquisas realizadas em empresas privadas. Portanto, a Instituição procura comprovar a qualidade e a vida útil de longo prazo do produto, assim são exigências de garantia de que o produto licitado atenda aos parâmetros de resistência, durabilidade e requisitos de segurança ao usuário, sempre observando o caráter competitivo, a economicidade do erário público, assim como o tratamento isonômico entre os participantes do certame.

Após recurso, em análise, observando a proposta, percebemos que houve um equívoco por parte da administração e que a empresa realmente não atendia o item 16 e suas especificações do termo de referência.

Considerando-se que a administração é vinculada ao instrumento convocatório, cabe lembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Observa-se ainda que, de acordo com o Art. 53. da Lei Nº 9.784 , de 29 de janeiro de 1999, "A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos."

**VI. DA DECISÃO**

Vistos e relatados os pontos da insurgente cumpre manifestar decisão quanto à pretensão ora requerida.

Tendo como pressuposto o princípio da autotutela, onde a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**  
**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE**

ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, e ainda alicerçada no interesse público, vislumbrando o atendimento aos princípios que regem as licitações públicas dentre eles, mas não exclusivamente: legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório, moralidade, publicidade e dos que lhes são correlatos, após respostas de todos os pontos elencados pela requerente, conforme as necessidades do IFS exposta no Edital e Termo de Referência, além das Leis Federais 4.150/1962 e nº 8.666/93, a Comissão recebe o presente recurso por própria e tempestiva, no mérito e dar **PROVIMENTO à desclassificação da empresa LILIAN MICHELLE RIECK TAVARES, CNPJ 28.038.169/0001-50**, mantendo as demais empresas do certame e nova avaliação de proposta do item 16 – Fragmentadoras de Papel, conforme requisitos mínimos descritos no Edital nº 21/2021 inalteradas.

Aracaju-SE, 17 de agosto de 2021.

---

Waldik Viana da Silva  
SIAPE: 1344019  
Pregoeiro Oficial Reitoria/IFS